



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIV – N°788 – Major Sales-RN, segunda-feira, 23 de julho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

PODER EXECUTIVO

THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal

EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

*IMPrensa OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN
JORNALISTA RESPONSÁVEL – JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161*

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

Poder Executivo

Despacho Decisório n° 0001/2018.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIV – Nº 788 – Major Sales-RN, segunda-feira, 23 de julho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Despacho Decisório nº 0001/2018.

Referente Proposição Redução de Carga Horária.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Considerando a solicitação do servidor Antônio William do Nascimento Fernandes, datada de 28 de junho de 2018;

Considerando a informação da Ilma. Secretária Municipal de Saúde;

Considerando que a informação passa, a concessão da redução de carga horária proposta pelo servidor Antônio William do Nascimento Fernandes, implicará em substituição;

Considerando o Parecer do Douto Secretário Especial de Assuntos Jurídicos;

Considerando que um Edital consiste no instrumento utilizado pela Administração Pública para realizar o concurso público, adstrito à observância, entre outros, dos princípios citados e normas pertinentes;

Considerando os ensinamentos de Diógenes Gasparini, no texto “Concurso Público - Imposição Constitucional e Operacionalização”, inserido na obra “Concurso Público e Constituição”, coordenada por Fábio Motta, da Editora Fórum, 2005, à p. 64, quando diz:

o edital do concurso de ingresso no serviço público é o ato administrativo, de natureza normativa, mais importante de todo esse procedimento, na medida em que fixa regras de obediência obrigatória tanto para a Administração Pública que deseja o concurso de ingresso no serviço público, como para os eventuais interessados e candidatos que dele participam.

(...) De sorte que, de forma semelhante ao que se diz em relação ao instrumento convocatório da licitação, pode-se afirmar que o edital é a lei interna do concurso de ingresso no serviço público.

Considerando a importância do conteúdo do edital evidencia o seu principal atributo, que é a vincula atividade. Por sua vez, registra-se que na doutrina e jurisprudência pátria discute-se a extensão do que se vincula, se todo o edital ou partes dele. E nesse aspecto, há jurisprudência no sentido de enfraquecer o que está no Edital (também chamado “lei do concurso”) para fazer valer a finalidade implícita nas regras constitucionais, portanto, em razão de um valor de cunho constitucional;

Considerando que, de qualquer forma, entende-se que tanto o servidor público, como a Administração Pública encontram-se protegidos pelo princípio de vinculação ao edital - princípio esse que consiste numa das facetas do princípio da legalidade e moralidade;

Considerando que o princípio da moralidade tem como subprincípios a boa-fé e a confiança;

Considerando que a publicação do edital torna explícitas quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração Pública e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos, razão porque a observância bilateral é necessária, a exemplo do que ocorre com as licitações, em que o poder público exhibe suas condições e o candidato, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações;

Considerando, com base no princípio de vinculação ao edital, o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância desse instrumento do que os próprios candidatos, pelos simples fato de que presidiu sua elaboração, portanto, escolheu o seu conteúdo;

Considerando que não faz sentido a Administração evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos;

Considerando que o princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e a boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e candidatos;

Considerando que é o princípio da vinculação ao edital - este sempre sujeito aos princípios e regras constitucionais e legais, especialmente as protetivas de direitos individuais – o responsável por traduzir em segurança, bem como orientar a atuação administrativa de maneira isenta, previsível, moral e controlada de forma eficaz, com parâmetros objetivos; Considerando que os princípios constitucionais são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura;

Considerando que os princípios constitucionais determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa;

Considerando que os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIV – Nº 788 – Major Sales-RN, segunda-feira, 23 de julho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Considerando que isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supraprincípios da administração pública;

Considerando que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’;

Considerando que assim sendo, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal;

Considerando, entretanto, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público não está diretamente presente em toda e qualquer atuação da Administração Pública e, limitando-se, sobretudo, aos atos em que ela manifesta poder de império (poder extroverso), denominados atos de império;

Considerando que estes são todos os que a Administração impõe coercitivamente ao administrado, criando unilateralmente para ele obrigações, ou restringindo ou condicionando o exercício de direitos ou de atividades privadas;

Considerando ainda que estes são os atos que originam relações jurídicas entre o particular e o Estado caracterizadas pela verticalidade, pela desigualdade jurídica;

Considerando por fim que a Administração Pública foi criada com o principal objetivo de gerir a coisa pública, visando, sempre, o interesse público;

Considerando que, para tanto, distribuiu sua função a órgãos, pessoas jurídicas e agentes públicos, todos submetidos ao regime jurídico-administrativo, responsável por disciplinar as atividades administrativas, dando-lhes prerrogativas e impondo-lhes restrições,

RESOLVE:

Primeiro. INDEFERIR a solicitação do servidor ANTÔNIO WILLIAM DO NASCIMENTO FERNANDES, brasileiro, solteiro, enfermeiro, domiciliado a Rua Dona Mundinha Dantas, 22 – Lagoa Seca, Apodi/RN, portador do RG nº 2.390.603-SSP/RN e CPF nº 071.075.184-29, lotado na Secretaria Municipal de Saúde sob Matrícula 12410-6, de redução de sua carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, onde desempenha suas atividades laborais no Hospital e Maternidade Mãe Tetê, em regime de trabalho de escala de plantão 24 horas x 48hs.

Segundo. O INDEFERIMENTO de que trata o presente despacho Decisório, se dá com fulcro nas informações da Ilma. Secretária Municipal de Saúde e Parecer do Douto Secretário Especial de Assuntos Jurídicos.

Terceiro. Para que surta seus efeitos legais DETERMINAR a publicação deste Ato.

Quarto. DETERMINAR, ainda, a expedição dos atos devidos e necessários ao cumprimento ao presente Despacho Decisório.

Registre-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 23 de julho de 2018.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL